

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2015 De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

ANO: VI Nº 845

EDIÇÃO DE HOJE: 33 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 457/2015, de 30 de abril de 2015.

Referendar o Decreto nº 120/2015 que aprova o Loteamento Mônaco, localizado no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica referendado o Decreto nº 120/2015 de 18 de março de 2015, que aprova o Loteamento Mônaco, localizado no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira.

Art. 2º Fica aprovado o **LOTEAMENTO MÔNACO**, com finalidade residencial e comercial, resultante do parcelamento de **chácara 114D com 8.450,27m²** de propriedade de **BRASCHICKEN EMPREENDIMENTOS LTDA**, situado no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira, Estado do Paraná, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira, **matrícula nº 17.472**, tudo de acordo com mapas e memorial descritivo anexo, que fazem parte integrante da presente Lei, tendo os seguintes limites e confrontações:

LIMITES E CONFRONTAÇÕES Chácara 114D com 8.450,27m²

AO NORTE: Por uma linha reta com 99,38 metros de extensão e azimute 82°51'25", confronta com a Chácara

114C.

AO SUL: Por uma linha reta com 99,08 metros de extensão e azimute 265º42'26", confronta com parte da

chácara 114D.

AO LESTE: Por uma linha reta com 87,70 metros de extensão e azimute 176°05'35", confronta com a Rua Paulo

VI.

AO OESTE: Por uma linha reta com 82,75 metros de extensão e azimute 356°00'00", confronta com a chácara

113.

- **Art. 3º** Fica o Loteador obrigado a apresentar a Prefeitura Municipal de Medianeira, antes da liberação do Alvará do Loteamento, as seguintes peças gráficas que constituirão a infraestrutura mínima do Loteamento:
- I projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios fios, sarjetas e pavimentações;
- II projeto detalhado das galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias;
- III projeto da rede de distribuição abastecimento de água potável:
- IV projeto da Rede de Distribuição de Energia Elétrica;
- **V** projeto do sistema de esgoto sanitário definido pelo teste de percolação, conforme Lei nº 290/2013 de 14 de novembro de 2013 e aprovado pelo IAP;
- **VI** projeto de sinalização viária vertical e sinalização indicativa do nome das vias, conforme Decreto nº 269/2013 de 30 de abril de 2013.
- § 1º Os projetos de execução citados neste artigo deverão ser acompanhados de orçamento e cronograma físico-financeiro.
- § 2º O Loteador deverá ainda apresentar a Anuência do IAP Instituto Ambiental do Paraná correspondente a implantação do presente Loteamento.
- Art. 4º As despesas decorrentes da infraestrutura exigida, conforme o artigo anterior, serão de responsabilidade da empresa Braschicken Empreendimentos Ltda, proprietário deste Loteamento.
- § 1º O Loteador terá o prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para execução da infraestrutura a que alude o presente artigo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado por ocasião do recebimento do Alvará do Loteamento.
- § 2º O Loteador deverá apresentar a(s) empresa(s) e/ou profissional(is) responsável(is) pelas obras de infraestrutura do Loteamento com devido registro no CREA-PR Conselho de Engenharia e Agronomia do Paraná, apresentando as respectivas ARTs do CREA-PR antes de iniciar as obras de infraestrutura na Secretaria Municipal de Planejamento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2015 De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

ANO: VI Nº 845

EDIÇÃO DE HOJE: 33 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- § 3º Deverá constar no Termo de Compromisso para implantação de infraestrutura de Loteamento, o disposto no parágrafo anterior, como compromisso do Loteador.
- § 4º A apresentação dos responsáveis pelas obras de infraestrutura do Loteamento tem a finalidade da fiscalização do empreendimento imobiliário pelo Município e posterior laudo de vistoria do Loteamento, de acordo com os projetos aprovados, no término das obras.
- **Art.** 5º Para garantia da execução das obras e serviços da infraestrutura urbana exigida, conforme os artigos anteriores da presente Lei, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujos valores correspondam ao custo dos serviços da obra.
- **Art. 6º** Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá à Prefeitura, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.
- § 1º Após a vistoria, a Prefeitura expedirá o Laudo de vistoria, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais.
- § 2º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei.
- **Art. 7º** Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma desta Lei, que se constituirão em bem público do Município.
- **Art. 8º** Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá da aprovação da Prefeitura Municipal, devendo ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.
- § 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.
- § 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes no Alvará ou do Decreto, expedindo-se então, o novo alvará e baixando-se o Decreto de alteração.
- § 3º O cancelamento não poderá incidir sobre imóveis vendidos.
- Art. 9º Por ocasião do registro do Loteamento Mônaco, no Cartório do Registro de Imóveis será repassado ao domínio do Município, a área de 2.635,07m², correspondendo a 31,18% do terreno, constituída dos seguintes imóveis:
- I área destinada ao sistema viário do loteamento com 2.635,07 m².

Parágrafo Único. As despesas provenientes da matrícula destes imóveis a favor do Município de Medianeira serão de responsabilidade do Loteador.

- **Art. 10** Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca em prazo máximo de 180 dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.
- **Art. 11** A Secretaria Municipal de Planejamento, satisfeitas as exigências constantes da presente Lei, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e demais legislação que rege a matéria, emitirá o correspondente **Alvará do Loteamento Mônaco**.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 30 de abril de 2015.

Ricardo Endrigo **Prefeito**



página 32